

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.949.756/0001-91, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo 012/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 07 de agosto de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 13 de agosto de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A empresa ora Impugnante alega, em suma, que “o edital não estipula nenhum quantitativo mínimo claro e objetivo quanto à experiência exigida para fins de habilitação técnica, o que impede que os licitantes compreendam o padrão exigido para aferição da capacidade técnica”

2.2. Ao final, a empresa ora Impugnante requer

1. A retificação do edital, com a **inclusão do quantitativo mínimo de postos no item 8.18.3, adequando-o ao disposto no item 8.18.4 e à jurisprudência do TCU;**
2. A **definição clara e objetiva do quantitativo mínimo exigido para a experiência técnica em gestão de mão de obra**, conforme prevê o art. 67 da Lei no 14.133/2021;
3. A suspensão do certame, caso necessário, até a devida retificação, a fim de evitar prejuízos à competitividade e nulidade futura;
4. A publicação de novo edital ou aviso de retificação, com reabertura do prazo de apresentação de propostas. (*grifei*).

2.3. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

3.3. Primeiramente, a empresa ora impugnante questiona a contrariedade do Edital no que tange ao quantitativo mínimo para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, item 8.18.3 e 8.18.4.

3.4. Alega, ainda, que “ao exigir atestados de capacidade técnica, o instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, detalhar os quantitativos e os parâmetros mínimos necessários para aferição da aptidão, nos termos do art. 67 da Lei no 14.133/2021”.

3.5. Ao final, requer que seja definido para apresentação de atestado de capacidade técnica o quantitativo mínimo referente aos postos e o quantitativo mínimo referente à gestão de mão de obra (item 8.18.2 / 8.18.3 / 8.18.4).

3.6. Entretanto, a lei é clara que o quantitativo mínimo deverá estar restrito às parcelas de maior relevância, conforme disposto no art. 67, § 1º da Lei 14.133/21, o qual dispõe,

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3.7. Além disso, a decisão 01847/2025-7 do TCE-ES descreve que,

Admite-se, como regra geral, a exigência motivada de atestado de capacidade técnico-operacional para parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitando, desde que seu valor individual corresponda a, no mínimo, 4% do valor total estimado da contratação, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos); 2. De forma excepcional, é permitida a exigência de atestado para parcelas de valor inferior a 4%, quando demonstrada sua relevância técnica para a adequada execução do objeto.

3.8. Sendo assim, nesse sentido, a Pregoeira entende, conforme dispõe a Lei, que a definição do quantitativo mínimo referente às parcelas de maior relevância irá atender os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, entre outros, de modo a não haver dúvidas no procedimento licitatório.

4. DECISÃO

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DEFIRO** os pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025. Sendo assim, o referido Edital será retificado para definir os quantitativos mínimos referente às parcelas de maior relevância.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 11 de agosto de 2025.

ISABELA DE SOUZA CASSA
Pregoeira

BRENDON RIBEIRO VIANA
Membro da Equipe de Apoio

CASCIANO RODRIGUES FILHO
Membro da Equipe de Apoio